Terça-feira 15 de Janeiro de 1918 — I Série — Número 12

DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 18$	Semestre	9$50
A 1.ª série	» 8$	»	4$50
A 2.ª série	» 6$	»	3$50
A 3.ª série	» 5$	»	2$50

Avulso: até 4 pág., $04, cada fl. de 2 pág. a mais, $02

O preço dos anúncios é de $24 a linha, acrescido de $01 de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Portaria n.º 1:203, estabelecendo as normas a seguir na realização das obras de pequenas reparações cuja importância não exceda 20$ e em quaisquer outras obras em quartéis, estabelecimentos ou propriedades ocupadas por serviços militares.

Decreto n.º 3:751, determinando que passe a funcionar como Instituto de Mutilados de Guerra o Instituto Médico-Pedagógico da Casa Pia de Lisboa, situado na Travessa das Terras de Sant'Ana, e inserindo várias disposições sôbre o mesmo assunto.

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 3:752, suprimindo a Escola de Arte Aplicada de Soares dos Reis, transitando o seu pessoal docente para a Escola Industrial do Infante D. Henrique, e inserindo várias disposições sôbre o mesmo assunto.

Decreto n.º 3:753, determinando que a cadeira 18.ª «Economia Agrícola» do Instituto Superior de Agronomia fique fazendo parte das cadeiras enumeradas no artigo 2.º da Base XI da lei n.º 825, de 8 de Setembro de 1917.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Portaria n.º 1:203

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que se observe o seguinte:

1.º Poderão realizar-se, sem prévia autorização e conhecimento do Ministério da Guerra, as obras de pequenas reparações cuja importância não exceda 20$00 e que tenham sido autorizadas pela Inspecção Geral das Fortificações e Obras Militares, e ainda as que os conselhos administrativos podem directamente mandar fazer pelo fundo das diversas despesas e que estão designadas nos n.ºs 27 a 31 do decreto de 21 de Junho de 1900, publicado na *Ordem do Exército*, n.º 8, da 1.ª série, do mesmo ano.

2.º Quaisquer outras obras em quartéis, estabelecimentos ou propriedades ocupadas por serviços militares, mesmo que não tenham sido projectadas e orçadas pelos oficiais delegados da Inspecção Geral das Fortificações e Obras Militares, não poderão ser executadas sem prévia autorização do Ministério da Guerra, que fará intervir na sua execução, e do modo que julgar mais conveniente, os referidos oficiais, podendo dispensar-se excepcionalmente a sua intervenção em casos devidamente justificados, mas nunca naqueles em que da execução das mesmas obras resultem alterações na distribuição ou divisão dos edifícios, ou ampliações ou reduções que originem movimento no inventário das propriedades do Ministério da Guerra.

3.º Todas as obras que não sejam consideradas nas condições dos números anteriores deverão ser efectuadas nos termos da legislação em vigor.

Paços do Govêrno da República, 31 de Dezembro de 1917.—O Ministro da Guerra, *Sidónio Pais*.

5.ª Repartição

Decreto n.º 3:751

Tendo-se reconhecido, na assistência já efectuada pelo Estado aos primeiros mutilados da guerra que regressaram ao país, a necessidade de organizar um serviço por onde passem todos os mutilados, e que permita a sua preparação moral, intelectual e profissional, e onde se faça a sua selecção;

Sendo certo que alguns mutilados carecem de tratamento operatório antes de serem internados nos estabelecimentos especiais de reeducação, como sejam o Instituto para Reeducação dos Mutilados da Guerra, em Arroios, e as aulas de cegos e surdos, e que outros carecem apenas de conselhos, de indicações e de colocação imediata, sem necessidade de estágio naqueles institutos e escolas, por dispensarem a reeducação profissional;

Atendendo ao benemérito oferecimento que a Casa Pia de Lisboa fez ao Ministério da Guerra: o Govêrno da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Passa a funcionar como Instituto de Mutilados de Guerra o Instituto Médico-Pedagógico da Casa Pia de Lisboa, situado na Travessa das Terras de Sant'-Ana.

Art. 2.º Os mutilados ou estropiados da guerra, compreendendo os cegos e os surdos, depois de completamente curados dos seus ferimentos, serão recebidos no Instituto Médico-Pedagógico da Casa Pia de Lisboa, a fim de, depois de convenientemente observados e classificados, se lhes dar o destino que mais convenha à sua valorização e colocação.

Art. 3.º Nesse Instituto funcionará um junta, composta por um cirurgião, um fisioterapeuta e um médico educador, encarregado de serviços de orientação profissional, que procederá à classificação dos feridos e à indicação do destino a dar-se-lhes.

§ 1.º Essa junta poderá agregar a si médicos especialistas, cuja colaboração seja porventura necessária.

§ 2.º Organizar-se há no Instituto Médico-Pedagógico um arquivo de todas as observações ali feitas.

Art. 4.º O ferido conservar-se há no Instituto por tempo não inferior a 15 dias, a não ser que doença, acidente ou mesmo mau comportamento indique a sua saída antes de decorrida a quinzena.

Art. 5.º Durante todo o tempo que o ferido estiver no Instituto, não só se procederá a todas as observações que se julguem necessárias para sua reeducação funcional e colocação, mas também se cuidará de, por processos pedagógicos apropriados, se fazer a preparação moral, inte-

lectual e pre-profissional (trabalhos manuais, exercícios de educação sensorial, etc.), que convêm fazer antes do ferido seguir o seu destino.

Art. 6.º Entre o Ministro da Guerra e a Direcção da Casa Pia se combinarão as condições em que poderão ser recebidos, alojados, alimentados e tratados, de acôrdo com as disposições dos artigos anteriores, os feridos que venham para o Instituto Médico-Pedagógico da Casa Pia de Lisboa.

Art. 7.º A Direcção do Instituto Médico-Pedagógico poderá directamente transferir os feridos para serviços dependentes do Ministério da Guerra, ou que com êle se encontram em relação, para onde se reconheça que mais convêm fazer-se essa transferência.

Art. 8.º O serviço dos mutilados da guerra do Instituto Médico-Pedagógico da Casa Pia de Lisboa fica sujeito à Inspecção Geral do Serviço de Saúde do Exército, e os seus regulamentos dependem da aprovação do Ministério da Guerra.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contêm.

Os Ministros de todas as repartições o façam publicar. Paços do Govêrno da República, 12 de Janeiro de 1918. — *Sidónio Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto Moura Pinto — António dos Santos Viegas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Industrial e Comercial

Decreto n.º 3:752

Considerando que a criação duma Escola de Arte Aplicada no Pôrto feita pelo artigo 1.º do decreto n.º 637, de 9 de Julho de 1914, não correspondeu à necessidade provada da indústria portuense, o que se justifica pela sua diminuta freqüência;

Considerando que um curso especial das disciplinas indicadas no quadro III do artigo 128.º do regulamento de 4 de Setembro de 1916 basta no momento presente para suprir às necessidades das artes industriais daquela cidade;

Considerando que o Museu Industrial e Comercial do Pôrto, cujas colecções constituem um subsídio importantíssimo para as indústrias, não só da região do norte, mas para o país inteiro, se encontra ao presente sem a dotação indispensável para as ampliar e é obrigado a mudar do local onde se encontra:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É suprimida a Escola de Arte Aplicada de Soares dos Reis, transitando o seu pessoal docente para a Escola Industrial do Infante D. Henrique.

Art. 2.º Na Escola Industrial do Infante D. Henrique acrescentar-se há aos cursos constantes do quadro 2.º anexo ao regulamento de 4 de Setembro de 1916 o curso de Arte Aplicada e nela serão estabelecidas as oficinas de pintura decorativa e talha.

Art. 3.º O pessoal jornaleiro da extinta Escola de Arte Aplicada de Soares dos Reis passará a prestar serviço no Museu Industrial e Comercial do Pôrto.

Art. 4.º Para cumprimento das disposições antecedentes são inscritas sob a rubrica «Escola Industrial do Infante D. Henrique» no capítulo 6.º, artigo 60.º, do orçamento em vigor, as verbas correspondentes aos vencimentos de dois professores contratados e a gratificação ao professor que dirigir a oficina de pintura, respeitantes ao segundo semestre do ano económico de 1917–1918, na importância total de 765$.

Art. 5.º É inscrita no capítulo 6.º, artigo 58.º-A, sob a rubrica «Museu Industrial e Comercial do Pôrto», operários e serventes, a verba de 363$50, correspondente às disponibilidades da dotação inscrita no artigo 64.º do orçamento em vigor, para pessoal jornaleiro da Escola de Arte Aplicada de Soares dos Reis.

Art. 6.º São transferidas para reforço da verba inscrita no capítulo 6.º, artigo 59.º, do orçamento em vigor, com aplicação a material e despesas diversas do Museu Industrial e Comercial do Pôrto, as seguintes verbas, correspondentes a disponibilidades de diversas dotações da Escola de Arte Aplicada de Soares dos Reis, que nos termos do presente decreto é suprimida:

Do artigo 60.º, gratificação ao director. . . .	50$00
Do artigo 60.º, vencimento de exercício de um professor	200$00
Do artigo 68.º, material e despesas diversas. .	400$00
	650$00

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contêm.

O Ministro de Instrução Pública o faça publicar. Paços do Govêrno da República, 3 de Janeiro de 1918. — *Sidónio Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.*

Repartição de Instrução Agrícola

Decreto n.º 3:753

Atendendo à proposta do conselho escolar do Instituto Superior de Agronomia sôbre a conveniência resultante para o ensino de ser atribuído à cadeira 18.ª «Economia Agrícola» um professor privativo, como têm as cadeiras 1.ª a 15.ª e 23.ª a 25.ª;

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A cadeira 18.ª «Economia Agrícola» do Instituto Superior de Agronomia fica fazendo parte das cadeiras enumeradas no artigo 2.º da Base XI da lei n.º 825, de 8 de Setembro de 1917.

Art. 2.º A fim de ocorrer ao pagamento do encargo resultante da disposição contida no artigo antecedente, será inscrita no capítulo 7.º, artigo 72.º, da tabela orçamental em vigor, sob a epígrafe «Pessoal do quadro do Instituto Superior de Agronomia», a verba de 1.130$, correspondente ao vencimento de um professor ordinário, em que é aumentado o quadro do corpo docente do mesmo Instituto, fixado pela lei n.º 825.

O Ministro das Finanças e de Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 10 de Janeiro de 1918. — *Sidónio Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA